



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

PROCESSO nº 098/2021

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: ATOS E EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2021

I - RELATÓRIO

Trata a presente demanda sobre o procedimento de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), para atender as necessidades desta Casa de Leis, tendo como valor unitário de linha/serviços a importância de R\$256,72 (duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), com valor mensal estimado, considerando-se a pretendida contratação de 45 linhas, a importância de R\$11.552,40 (onze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Os autos do processo de licitação vêm instruídos com os seguintes documentos administrativos:

- Solicitação da Diretoria Geral – CMB, (Memo. nº 050/2021-DG), fls. 02;
- Termo de Referência, fls. 03 a 14;
- Expediente da Comissão de Licitação, à Diretoria Geral sobre Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, fls. 15 a 17;
- Cópia da Ata de Registro de Preços nº 001/2021, referente ao Pregão Eletrônico SEPLAD/DGL/SRP (Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará), Nº 007/2020, fls. 18 a 21;
- Ofício nº 42/2021 do Gabinete da Presidência da CMB à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAD, solicitando adesão à Ata de Registro de Preços, fls. 22;
- Propostas de preços da Empresa de Telefonia Móvel “Claro”, para a prestação de serviços de telefonia celular, juntamente com Ofício nº 071/21, contendo proposta de preços relativa à quantidade mensal estimada, valor, unitário, total mensal e valor global em 12 (doze), assinado pelo Presidente da CMB e outros comprovantes das tentativas de negociação, rechaçadas pela empresa prestadora de serviços, fls. 23 a 33;
- Extrato de dotação orçamentária (lastro), relativo ao exercício de 2021, fl. 35;



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

- Minuta do Edital de Licitação e Anexos, fls. 35 a 63;

É o breve relatório.

II – PARECER

Preliminarmente, importa ressaltar, na condição de incidente processual, conforme consta do expediente da Comissão Permanente de Licitação, dirigido à Diretoria Geral sobre a pretendida adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, não obstante inúmeras tentativas da Câmara Municipal de Belém em viabilizar a contratação dentro das suas condições orçamentárias e financeiras junto à Empresa prestadora de serviços vinculada à referida Ata de Registro de Preços, e também junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD, tais tratativas restaram infrutíferas, diante das condições de preço elevado exigido pela Empresa (CLARO BRASIL S/A).

A presente análise da Diretoria Jurídica se restringe a verificação inicial dos requisitos formais para fins de deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos, destacando-se que essa apreciação será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e da Lei nº 10.520/02 que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos do referido diploma legal, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

In casu, o instrumento convocatório encontra-se constituído pelo Edital de Licitação, com especificações do objeto a ser licitado, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

No presente processo, além dos demais documentos necessários para dar início aos procedimentos licitatórios, consta no Edital a indicação das exigências constantes do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verifica-se, portanto, que o edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tais como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta; II – Condições de Participação; III – Entrega dos Envelopes; IV – Credenciamento; V - Propostas Comerciais; VI - Habilitação//Documentação; VII – Regularidade Jurídica; VIII – Regularidade Fiscal; IX - Local, data e horário para abertura da sessão; X – Critérios para julgamento; XI – Condições de pagamento; XII – Minuta do contrato, prazos e condições para



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

assinatura do contrato; XIII – Sanções para o caso de inadimplemento; XIV – Especificações e peculiaridades da licitação.

Consta, ainda, nos autos, despacho da Divisão de Planejamento - Diretoria Administrativa//Financeira – DEAFIN/CMB, informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, comprovando a existência de adequação orçamentária e financeira e atestando que a despesa solicitada está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

III - CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação não apresentam irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do Edital se mostra em conformidade aos preceitos legais que regem a matéria, *ex vi* parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Belém, 09 de abril de 2021.

Marcos César de Souza Cantuária
Diretor Jurídico – CMB
OAB/PA Nº 5832